

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA Sesi/SENAI-DR/SE Nº 09/2017**

Às 09 horas do dia 10 de outubro de 2017, na sala de licitações localizada no Edifício Albano Franco, situado a Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/nº, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta dos membros abaixo relacionados, para continuidade dos trabalhos alusivos à **CONCORRÊNCIA** supracitada. A Comissão fez a leitura do parecer técnico emanado pela Área de Contabilidade do Sesi/SENAI-DR/SE onde o mesmo informa, em síntese, que a empresa PRIME SERVIÇOS LTDA incluiu os itens “vale transporte” em sua planilha de custos referente ao “Auxiliar de Serviços Operacionais”, divergindo da tabela de composição de custos apresentada no Anexo II do edital. Da mesma forma a empresa ESTRELA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA incluiu o item “insalubridade” em sua planilha de custos referente ao “Serviços Gerais de 25 horas semanais”. Com relação às empresas NOVO CONCEITO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, atendem ao disposto no Anexo II do instrumento convocatório. A Comissão acompanhou as considerações do parecer decidindo pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas PRIME SERVIÇOS LTDA e ESTRELA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, uma vez que o edital estabelece no item 4 das Observações dispostas abaixo das tabelas de custos do Anexo II que “a tabela deve ser preenchida conforme consta neste Anexo, SEM A INCLUSÃO DE NOVOS ITENS, sob pena de desclassificação”. A Comissão prosseguiu então com as respostas aos questionamentos formulados na reunião anterior, iniciando pelo que foi dito pelo representante legal da empresa PRIME SERVIÇOS: Com relação a empresa NOVO CONCEITO não cotou em suas planilhas o item “seguro de vida”, como também utilizou regimes de tributação divergentes para salários, encargos e impostos. Sobre a empresa ESTRELA SERVIÇOS, não cotou “assistência social familiar”. Ambas situações não foram consideradas pela área técnica como motivo de desclassificação, uma vez que o Acórdão nº 963/2004 – Plenário TCU, assevera que sendo o valor global da proposta “considerado exequível e aceito pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro”. Diante disso, a Comissão de Licitação considerou os questionamentos improcedentes. No tocante à alegação feita pela empresa NOVO CONCEITO sobre o valor de R\$ 1,00 cotado pela empresa RAMAC para o item “assistência social familiar”, se enquadra na mesma situação do acórdão citado anteriormente, também sendo considerado improcedente pela Comissão. No que tange ao que foi colocado pela empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS, sobre a empresa ESTRELA SERVIÇOS não ter apresentado proposta de preço de acordo com as exigências do Item 5.1 do edital, a Comissão julgou pertinente, sendo inclusive um reforço à desclassificação da referida empresa, tendo em vista que foram apresentados somente dos anexos da proposta. Alegou ainda que a empresa NOVO CONCEITO apresentou preços a menor em todas as suas planilhas de custos por erros de cálculo, como também deixou de cotar “seguro de vida”. A Comissão considerou os questionamentos improcedentes com respaldo no acórdão anteriormente citado, onde a empresa ora questionada assumirá o ônus do seu erro não podendo posteriormente requerer qualquer ajuste que aumente o valor global de sua proposta. Por fim, a empresa ESTRELA SERVIÇOS informou que a empresa RAMAC EMPREENDIMENTOS apresentou mesmo valor do item “vale transporte” nas planilhas de custos “segunda a sexta” e “segunda a sábado”, ficando enquadrada na mesma situação do acórdão sendo considerada a alegação improcedente por parte da Comissão. Diante disso, segue abaixo a nova tabela de preços enfatizando as empresas desclassificadas:

	PRIME SERVIÇOS	ESTRELA SERVIÇOS	NOVO CONCEITO	RAMAC EMPREENDIMENTOS
<b>VALOR GLOBAL</b>	2.565.346,07	2.294.402,49	2.182.187,70	2.506.190,72
	<b>desclassificação</b>	<b>desclassificação</b>		

**OBS.: Os valores da tabela acima foram apresentados em Reais (R\$).**



Sistema mantido pela Indústria

Dando prosseguimento passamos para a segunda fase do processo licitatório onde foi aberto o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa **NOVO CONCEITO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, que apresentou o menor preço global, tendo sido vistada e analisada pela Comissão e licitantes presentes. A representante legal da empresa **RAMAC EMPREENDIMENTOS** manifestou sua intenção de recurso. Fica assegurado o direito de recurso, conforme Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/SENAI, para qualquer empresa que queira fazer uso do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais havendo a tratar eu, **WILIANE SANTOS DE ARAÚJO**, Membro da Comissão Permanente de Licitação, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão e participantes abaixo:

*Marcela Fabíola L. Nascimento*

**MARCELA FABÍOLA LOPES DO NASCIMENTO**  
Membro da Comissão de Licitação

*Wiliâne Santos de Araújo*

**WILIANE SANTOS DE ARAÚJO**  
Membro da Comissão de Licitação

*Diego Fernandes de Oliveira*

**DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
Membro da Comissão de Licitação

*Antônio Cabral Neto*

**ANTÔNIO CABRAL NETO**  
Presidente da Comissão de Licitação

**LICITANTES:**

NOVO CONCEITO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - EPP

PRIME SERVIÇOS LTDA - ME

ESTRELA SERV. TERCEIRIZADOS LTDA

RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

*Luís Roberto de Moura*

*[Signature]*

*Taiara R. do Nascimento*